

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.402/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000362574-82  
Impugnação: 40.010129868-79  
Impugnante: Brisa Automóveis Ltda  
CNPJ: 10.592056/0001-36  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – TAXA – Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de segurança pública por não ter o correspondente serviço sido utilizado. Comprovado que o serviço foi utilizado, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição referente à taxa de segurança pública relativa à transferência da propriedade do automóvel placa HDW – 2836 ao argumento de que o serviço de transferência da propriedade não foi prestado.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 16, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação às fls. 17/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/22.

Em consonância com o disposto pelo art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, em razão da juntada de documentos pelo Fisco, a Requerente manifesta-se às fls. 33/34 e o Fisco às fls. 45/47.

### **DECISÃO**

Conforme afirmado no relatório, versa o presente feito sobre pedido de restituição realizado pela Requerente ao argumento de que pagara a taxa de segurança pública relativa à transferência da propriedade do automóvel placa HDW – 2836, sem que o serviço correspondente tenha sido prestado.

A Requerente apresenta Documento de Arrecadação Estadual (DAE) carimbado pela Polícia Civil de Minas Gerais (fls. 11) com a informação de que a taxa paga não foi utilizada para a prestação do serviço público de transferência de propriedade do veículo.

Deve-se observar que tramitam quatro pedidos de restituição apresentados pela ora Requerente, todos indeferidos pela Repartição Fazendária:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Número do PTA	Número do Documento
16.000361303.34	02-102416655/11
16.000362576.36	02-102419935/43
16.000362574.82	02-102418050/38
16.000361203.55	02-102419626/99

Em todos os Processos Tributários Administrativos (PTAs), a manifestação da Requerente foi a mesma, de modo que a original foi juntada ao PTA 16.000361203.55 e aos demais foram juntadas fotocópias.

Portanto, em todos os processos faz-se menção ao mesmo documento (02-102419626/99), embora cada PTA refira-se a um documento distinto.

Tendo em vista o princípio da economia processual, a presente análise referir-se-á ao documento juntado originalmente ao processo, para o qual se pede restituição (02-102416655/11).

Cabe ressaltar que o indeferimento foi fundamentado em consulta ao sistema PRODEMGE, do órgão de trânsito (Detran-MG).

Foram recolhidas pela Requerente duas taxas relativas à transferência do veículo de placa HDW – 2836, veja-se:

Número do Documento	Valor	Data Recolhimento	Data Utilização
210189595996	R\$ 97,96	7/4/2010	10/5/2010
210241805038	R\$ 97,96	4/5/2010	30/7/2010

Segundo consulta ao sistema PRODEMGE, a primeira foi utilizada em 10/05/11 na transferência do veículo do proprietário anterior para a Requerente e a segunda, em 30/07/10, da Requerente para o proprietário seguinte (Frederico Lima Viana).

Entretanto, o Sr. Frederico Lima Viana também recolheu taxa no mesmo valor e com a mesma finalidade em 26/07/10, a qual só foi utilizada na transferência do veículo para o proprietário seguinte (Geraldo Majela de Souza).

Como a restituição ora pleiteada ainda não havia sido concretizada no momento da transferência do veículo da Requerente para o proprietário seguinte, havia no referido sistema duas taxas pendentes de utilização. Nota-se o mesmo fato nas transmissões posteriores.

É possível que tenham havido vinculações indevidas dos recolhimentos às transferências a que se referiam, conforme tabela abaixo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trasferência da propriedade para	Documento Devido	Documento Utilizado			
		Número	Recolhido por	Data Recolhimento	Data Utilização
Brisa Automóveis Ltda.	210189595996	210189595996	Brisa Automóveis Ltda.	7/4/2010	10/5/2010
Frederico Lima Viana	210413366258	210241805038	Brisa Automóveis Ltda.	4/5/2010	30/7/2010
Geraldo Majela de Souza	210491674518	210413366258	Frederico Lima Viana	23/7/2010	26/7/2010

Documento 210491674518 recolhido por Geraldo Majela de Souza em 18/3/2011 e NÃO UTILIZADO

Por fim, não precede a alegação da Requerente de que não é possível identificar para qual veículo utilizou-se a taxa. Por meio dos documentos juntados aos autos pelo Fisco, verifica-se que há referência expressa à placa do veículo (HDW-2836) às fls. 23/25.

O quadro apresentado às fls. 23 traz informações da identificação do veículo, tais como: RENAVAM, chassi, placa, número do documento (taxa de segurança pública) e data de sua utilização.

VSDAK64G 15:45:51	Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais Pagamento Arrecadação Taxa - Consulta	PRODEMGE 17/06/2011
<b>Renavam : 933004613 Chassi : 9BWEB05WX8P045128</b>		Lote :
<b>Placa : HDW2836</b> Município : JOAO MONLEVADE		
Taxa de Serviço : TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE		
<b>Numero Documento : 0210241805038</b>		Aut. Bancaria: 0133
Nome Contribuinte : BRISA AUTOMOVEIS LTDA		
CNPJ Contribuinte 10.592.056/0001-36		
Data Emissão : 04/05/2010		Valor Emitido Taxa : 97,96
<b>Situação Taxa : UTILIZADA EM 30/07/2010</b>		
Data Pagamento : 04/05/2010		Valor Pago : 97,96
Tipo baixa : PAGAMENTO CONFIRMADO PELO BANCO		

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 07 de março de 2012.**

**José Luiz Drumond  
Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

AV